

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5021098-84.2012.4.04.0000/TRF

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRTR/PR
PROCURADOR : ABEL DOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO
INTERESSADO : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO - CRBM/SP
: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BIOMÉDICOS. ATIVIDADES DE RADIOLOGIA E RADIOGRAFIA. CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. AUTUAÇÕES E MULTAS. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. No caso dos autos não se verifica nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da causa; são eles destinados a complementar o julgado quando da existência de obscuridade, omissão ou contradição.

3. Quanto ao prequestionamento, não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente, mas sim dos debates e decisões do Colegiado, emitindo juízo sobre o tema, fundado em razões bastantes a este desiderato.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de prequestionamento, mantido o dispositivo do acórdão embargado*, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8088381v5** e, se solicitado, do código CRC **93DEC49B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Loraci Flores de Lima

Data e Hora: 23/02/2016 13:54

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5021098-84.2012.4.04.0000/TRF

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRTR/PR
PROCURADOR : ABEL DOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO
INTERESSADO : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO - CRBM/SP
: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 10ª Região contra acórdão (Evento 88) desta Segunda Seção, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. BIOMÉDICOS. ATIVIDADES DE RADIOLOGIA E RADIOGRAFIA. CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. AUTUAÇÕES E MULTAS. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA.

1. *As atribuições legais do Biomédico não conflitam com as dos Técnicos em Radiologia. Isso porque a Lei 6.684/1979 expressamente reconhece a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico.*
2. *Descabe ao CRTR o exercício do poder de polícia em detrimento dos profissionais biomédicos, que credenciam-se legalmente a exercer algumas atividades em comum com os técnicos em radiologia, independentemente de inscrição naquele, sujeitos que já e diferentemente estão à exclusiva inscrição no Conselho Regional dos Biomédicos.*
3. *Afastam-se as multas e as autuações realizadas pelo Conselho requerido aos Biomédicos, porquanto ilegais e abusivas.*

O embargante alega, em resumo, que há obscuridade no acórdão proferido, uma vez que se ressentiu da falta de precisão na utilização dos termos técnicos adotados (Radiologia e Radiografia). Sustenta a falta de previsão legal atribuindo competência aos biomédicos, pois, de acordo com a Lei nº 6.684/79 e com o Decreto nº 88.439/93, foi oportunizado ao biomédico somente a realização de serviços de radiografia, excluída sua interpretação, sendo possível sua atuação sob supervisão médica em serviços de radiodiagnóstico.

Pugna pelo provimento dos embargos com atribuição de efeitos infringentes, questionando expressamente os inc. II e III do art. 5º da Lei nº 6.684/79, os artigos 5º e 6º do Decreto nº 88.439/83, o artigo 1º da Lei nº 7.394/85 e o artigo 5º, inc. XIII da CF.

É o sucinto relatório. Em mesa.

VOTO

São cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição ou for omissivo em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal devia se pronunciar e não o fez (CPC, art. 535), ou ainda, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as Súmulas 356 do c. STF e a 98 do e. STJ.

In casu, ausentes os vícios previstos no art. 535 do CPC, incabível a atribuição de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da causa; são eles destinados a complementar o julgado quando da existência de obscuridade, omissão ou contradição; inexistentes tais hipóteses, devem eles ser rejeitados.

(TRF4, AC 2007.70.00.022382-4/PR, Data da Decisão: 14/11/2013, Órgão Julgador: Segunda Seção, Relator Luiz Fernando Wolk Penteado)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. (...)

A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. (...)

(STJ, EDcl no REsp 1259028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/10/2011)

De qualquer sorte, **explícito que o conceito de Radiologia consta desde a sentença de primeiro grau, tendo sido repetido no acórdão rescindendo, não sendo desconhecido deste relator. Todavia não há falar-se em confusão conceitual do acórdão embargado uma vez que não se fez qualquer ilação acerca desses conceitos, não havendo falar-se em confusão ou obscuridade.**

Esta Corte já se pronunciou no sentido de que os **Biomédicos possuem formação adequada para exercício das técnicas radiológicas, havendo, inclusive, previsão curricular no curso de Biomedicina, de disciplinas atinentes à prática na área radiológica, como Radiologia e Física das Radiações, sendo que para poder realizar esses serviços de radiologia devem ter realizado estágio prévio, com duração igual ou superior a 500 horas, em instituições reconhecidas pelo MEC ou em laboratório conveniado.**

Desnecessário referir que o biomédico só pode realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação, atuando sob supervisão médica em serviços de radiodiagnóstico, pois se exige o mesmo aos técnicos em radiologia. Ou seja, em ambos os casos é necessário que haja um médico radiologista responsável pela realização dos exames, e que faça a análise e interpretação das imagens obtidas, emitindo os laudos.

Devidamente enfrentadas as questões propostas pelas partes, não se faz necessária a análise expressa de todos os dispositivos legais invocados nas razões dos embargos. Com efeito, 'prequestionamento' corresponde ao efetivo julgamento de determinada tese jurídica apresentada pelas partes, de razoável compreensão ao consulente

do acórdão proferido pelo tribunal respectivo, apto, dessa forma, à impugnação recursal excepcional. Significa bem apreciar as questões controvertidas à luz do ordenamento jurídico, sem que, no entanto, haja a necessidade de que se faça indicação numérica, ou mesmo cópia integral dos teores normativos que embasaram a decisão. Neste sentido, colaciono recentes precedentes que sinalizam a orientação das Cortes superiores no sentido de que o prequestionamento se refere à matéria posta em discussão, e não à expressa referência a dispositivos legais:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. SAÚDE - TRATAMENTO - DEVER DO ESTADO. Consoante disposto no artigo 196 da Constituição Federal, 'a saúde é direito de todos e dever do Estado (...)', incumbindo a este viabilizar os tratamentos cabíveis.'

(RE 368564, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-153 DIVULG 09-08-2011 PUBLIC 10-08-2011 EMENT VOL-02563-01 PP-00064 RSJADV set., 2011, p. 51-68)

'PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. No que tange ao 'prequestionamento numérico', é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 2. Nada impede ao julgador, a partir da análise da moldura fática delineada pela corte de origem, aplique o direito. Tal situação não se confunde com aquela que atrai a incidência do Enunciado Sumular n. 7 desta Corte, a qual demanda efetivamente a redefinição da matéria fático-probatória.

3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no REsp 1305728/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

De qualquer sorte, explícito que a decisão judicial não contrariou os dispositivos legais invocados nas razões dos embargos.

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de prequestionamento, mantido o dispositivo do acórdão embargado.**

Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8088380v3** e, se solicitado, do código CRC **DD29AA28**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Loraci Flores de Lima

Data e Hora: 23/02/2016 13:54

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 18/02/2016**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5021098-84.2012.4.04.0000/TRF**

ORIGEM: TRF 50008199720104047000

INCIDENTE : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 RELATOR : Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA
 PRESIDENTE : Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
 PROCURADOR : Dr. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª
 REGIÃO - CRTR/PR
 PROCURADOR : ABEL DOS SANTOS
 EMBARGADO : ACÓRDÃO
 INTERESSADO : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO -
 CRBM/SP
 : CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA -
 CONTER
 MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o(a) 2ª SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, MANTIDO O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

RELATOR : Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA
 ACÓRDÃO : Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA
 VOTANTE(S) : Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA
 : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
 : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
 : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
 : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
 : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
 AUSENTE(S) : Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR
 : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Jaqueline Paiva Nunes Goron
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Jaqueline Paiva Nunes Goron, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está

disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8137786v1** e, se solicitado, do código CRC **6757189A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Jaqueline Paiva Nunes Goron

Data e Hora: 18/02/2016 17:02
